



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000572/2003-50
Recurso nº 135.902 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.019 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente CODEMA - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

AUTO DE INFRAÇÃO.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, cabe ao contribuinte apresentar a prova da existência do processo judicial em seu nome, o qual daria amparo à compensação declarada em DCTF. Não havendo prova da existência da ação judicial, deve ser mantido o auto de infração.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

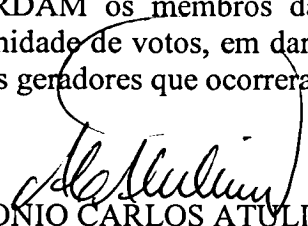
A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Nos casos de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à notificação do auto de infração.

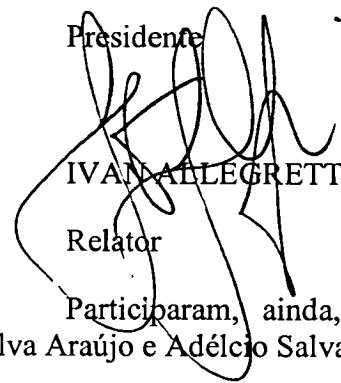
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do auto de infração os fatos geradores que ocorreram em fevereiro e março de 1998.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVANA ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adélcio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão proferido pela DRJ em Fortaleza - CE:

“O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos primeiro e quarto trimestres de 1998, em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, cujo enquadramento legal se encontra especificado à fl. 28.

Às fls. 29/30, nos relatórios denominados “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de ‘VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO’, cujos créditos vinculados, informados como ‘Comp s/DARF – Outros – PJU’ em face do processo judicial nº 96.0013934-2, não foram confirmados, sob a ocorrência ‘Proc jud de outro CNPJ’. À fl. 31, encontra-se o ‘DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR’.

Em 31/07/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/24, alegando, em síntese, o seguinte:

Como preliminar de nulidade, que o presente lançamento teria violado o princípio da cientificação, tendo em vista que ‘a autuação em questão foi efetuada após a realização de um procedimento fiscalizatório no âmbito interno da Receita Federal, sem que fosse comunicada sua instauração ao contribuinte.’ Segundo a interessada, ‘para proceder dessa forma, o autuante menciona a Instrução Normativa nº 45/98 da Secretaria da Receita Federal’, mas como uma Instrução Normativa não pode dispor de forma contrária a uma Lei Ordinária, por força do princípio da legalidade, deveriam ser

observados os arts. 196 do CTN, 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 e 3º da Lei nº 9.784/99. Traz, ainda, à *colação* diversas citações doutrinárias que viriam ao encontro de sua tese.

Ainda em sede de preliminar, alega ter sido cerceado em seu direito de defesa, em virtude de não constar, no auto de infração ora impugnado, a assinatura de próprio punho da autoridade autuante, vindo a constar apenas uma 'mera reprodução mecânica de um nome'. Assim, 'o contribuinte fica impossibilitado de verificar se um dos elementos do ato administrativo (competência) se encontra atendido no presente caso.'

No mérito, discorre brevemente sobre a instituição da Contribuição para o PIS, transcreve ementa de decisão do STF que declarou inconstitucionais os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1998 e a Resolução do Senado Federal Nº 49, de 1995, que suspendeu a execução dos mesmos, para concluir que os valores cobrados indevidamente, referentes ao período em que se aplicaram os referidos decretos, devem ser recalculados 'nos moldes da já referida Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, na qual o recolhimento da contribuição ao PIS, para as empresas comerciais e industriais, deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior.' Transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e de decisões do STJ que corroborariam o seu entendimento.

Argúi, ainda, a improcedência do lançamento da multa de ofício, visto que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de medida judicial favorável à contribuinte.

Requer, ao final, seja julgado nulo o auto de infração ora impugnado ou seja realizado um exame pericial na documentação fiscal da impugnante a fim de que seja declarada a sua improcedência."

A DRJ em Fortaleza - CE manteve a exigência do tributo, apenas afastando a aplicação da multa de ofício, conforme se verifica na ementa do Acórdão nº 08-8.207, de 30 de março de 2006 (fls. 36/45):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não ensejam a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A impetração de medida judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via. Apenas a ordem judicial expressa e específica tem o condão de obstar a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, endereço e a qualificação profissional do perito, por não se coadunar às regras do artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Dec. nº 70.235, de 1972.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 59/65) reiterando o argumento da impugnação no sentido de que sua compensação foi amparada em ação judicial existente, na qual houve decisão que lhe foi favorável, alegando também a ocorrência de decadência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração eletrônico refere-se à Contribuição ao PIS dos períodos de 02, 03, 10, 11 e 12/1998, em relação aos quais a contribuinte declarou em DCTF a vinculação dos valores devidos ao Processo Judicial nº 970010552-0 conforme consta no Demonstrativo de fls. 29/30.

No auto de infração a descrição dos fatos é feita de forma genérica, indicando apenas e exclusivamente a ocorrência de *Proc jud de outro CNPJ*.

Presume-se, com isso, que o auto de infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que a ação judicial existente referia-se a outro contribuinte.

A contribuinte limitou-se a alegar que “no ano de 1997 a recorrente ingressou com uma ação, processo nº 97.0014647-2, nas quais pleiteava créditos oriundos de pagamento indevido do PIS” (fl. 60), no entanto, sem apresentar qualquer prova concreta da existência desta ação em seu nome.

Tendo em vista, pois, que não foi elidido o pressuposto de fato que deu suporte ao auto de infração, entendo que deve ser mantido.

Quanto à alegação de decadência, entendo que deve ser reconhecida em relação a uma parte do lançamento.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo o contribuinte apurado e confessado o tributo em DCTF, o prazo de decadência começa a contar do momento da ocorrência do fato gerador, por força do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

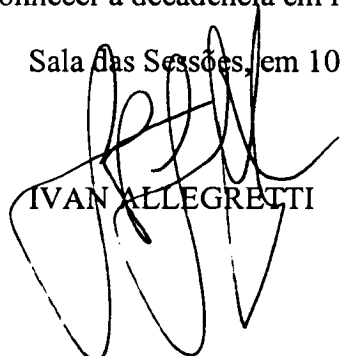
A constituição do crédito tributário, por sua vez, concretiza-se no momento em que o contribuinte é notificado do auto de infração.

Neste caso, a constituição do crédito aconteceu em 02/07/2003 (fl. 34), de modo que o auto de infração não poderia alcançar o fato gerador da competência 06/1998 e anteriores.

Entendo, por isso, que devem ser excluídas do auto de infração as exigências correspondentes ao fato gerador da competência 02 e 03/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a decadência em relação aos períodos de 02 e 03/1998.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


IVAN ALLEGRETTI